



PROVEDOR DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

S. Exa.
O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais
Av. Infante D. Henrique, 1
1149-009 Lisboa

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2020/13313 - 29/05/2020

Q/2286/2020 (UT2)

Assunto: Covid-19. Suspensão das execuções fiscais. Efeitos práticos. Reembolsos de IRS.

A questão que trago junto de V. Ex.^a, e para a qual gostaria de solicitar especial e urgente atenção, é uma das que mais frequentemente tem sido objeto de queixas dos cidadãos que se dirigem a este órgão do Estado a propósito do quadro normativo decorrente da pandemia de Covid-19.

Trata-se da interpretação e aplicação, pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), das normas constantes do DL n.º 10-F/2020, de 26 de março, que aprovou a “... *suspensão dos processos de execução fiscal instaurados pela AT...*” - cfr. artigo 1.º, alínea d), do mencionado diploma.

Para facilidade de exposição e consulta, anexo cópia da correspondência trocada entre a Provedoria de Justiça e a AT acerca do assunto: um primeiro ofício enviado pela Provedoria de Justiça à AT (doc. n.º 1), a resposta prestada (doc. n.º 2) e o novo ofício enviado à AT, datado de 4 de maio p.p., até à data sem resposta (doc. n.º 3).

Ainda que os assuntos abordados nestas comunicações não se esgotem no problema do não pagamento dos reembolsos de IRS resultantes do tratamento das declarações referentes ao ano de 2019, é esse o assunto para cuja resolução se revela essencial a intervenção urgente de V. Ex.^a.

Este será, talvez, o mais simples de todos os assuntos abordados nas comunicações supra mencionadas. Trata-se, tão só, de retirar da norma que suspende os processos de execução fiscal instaurados pela AT o sentido mais óbvio: está vedada à AT, até 30 de junho p.f., toda e qualquer atuação que impeça ou adie a disponibilização, aos executados, de quaisquer reembolsos resultantes de liquidações de impostos efetuadas pela AT, com especial destaque para os reembolsos de IRS, atento o facto de nos encontrarmos em plena época de entrega de declarações de rendimentos e de realização das respetivas liquidações.

A constituição de penhoras, a retenção dos reembolsos apurados – ainda que sem aplicação até 30 de junho na execução fiscal –, a morosidade na realização das liquidações de IRS, ou toda e qualquer outra atuação ou omissão que tenha por efeito retardar o momento em que os sujeitos passivos de IRS tomam posse do reembolso a que têm direito traduz uma violação do comando contido no mencionado artigo 1.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março.

O objetivo do diploma resulta claro da leitura do respetivo preâmbulo:

«... o Governo decide agora adotar uma série de medidas adicionais que visam a proteção dos cidadãos e das empresas, de forma a proteger o emprego e os postos de trabalho, a criar condições para que seja assegurado, na medida do possível, o rendimento das famílias e, bem assim, a sobrevivência das empresas» (sublinhado meu).

Resulta igualmente claro da realidade que tem sido dada a conhecer a este órgão do Estado, através das queixas recebidas e da respetiva instrução, que a AT tem vindo a comprometer o objetivo pretendido pelo Governo quando aprovou tal diploma: os cidadãos e os agregados, privados dos reembolsos de IRS a que têm direito, não estão a ver assegurados os meios de subsistência que o legislador quis garantir-lhes com tal normativo e é por isso, Senhor Secretário de Estado, que não posso deixar de solicitar o maior esforço e o melhor empenho de V. Ex.^a no sentido de alterar este estado de coisas.

Não se ignoram as dificuldades com que se debaterá a AT, cujos funcionários se encontrarão, como tantos outros, a efetuar um esforço acrescido para exercer as suas funções a partir de casa, em condições nem sempre ideais, mas certamente que os automatismos da eficiente máquina fiscal que a AT tem ao seu dispor permitirão uma muito melhor cadênciade emissão de reembolsos e uma sua disponibilização imediata aos agregados familiares, tenham ou não tenham dívidas fiscais: estas, se as tiverem, estarão obviamente, para todos os efeitos, suspensas, nos termos da referida medida legal oportunamente aprovada.



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

O que se espera da AT neste período conturbado que atravessamos é que canalize meios humanos, materiais e informáticos no sentido de garantir que em 2020 as liquidações de IRS efetuadas e os reembolsos de IRS processados e efetivamente pagos serão superiores aos registados em período homólogo do ano de 2019.

Apelo por isso, Senhor Secretário de Estado, a que se empenhe tanto quanto possível em levar a AT a inverter esta tendência no decurso do mês de junho que agora se inicia. Este será um mês crucial para corrigir os erros cometidos desde 9 de março último, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, em especial no que toca aos reembolsos de IRS devidos aos contribuintes. Será um mês em que a AT se deverá empenhar em concretizar reembolsos, não em retardá-los ou retê-los.

Diga-se, por último, que a circunstância de a AT poder efetuar as liquidações de IRS até 31 de julho e emitir os respetivos reembolsos até 31 de agosto não deverá impedir a prossecução do objetivo de aumentar a cadência dos reembolsos e a sua disponibilização efetiva a todos os seus titulares, tenham ou não dívidas fiscais.

O esforço de antecipação do pagamento dos reembolsos aos agregados familiares que a eles têm direito – em especial no decurso do mês de junho - traduzirá uma valiosa modalidade de apoio às famílias, em linha com o que tem sido a preocupação do Governo na sequência desta pandemia.

Permito-me, antes de terminar, solicitar ainda a V. Ex.^a que não deixe de sensibilizar a AT para a importância de aperfeiçoar os restantes aspetos da aplicação prática do DL n.º 10-F/2020 sumariados no ofício da Provedoria de Justiça de 4 de maio p.p. (doc. n.º 3, anexo). Para além do tema objeto da presente comunicação destacaria, de entre esses outros aspetos, o abordado no ponto II desse nosso ofício: viabilizar a restituição, a pedido do executado, de valores entregues à AT em resultado de apreensões indevidas das entidades terceiras (bancos, pagadoras de vencimentos e de pensões, ou devedoras de créditos dos executados)

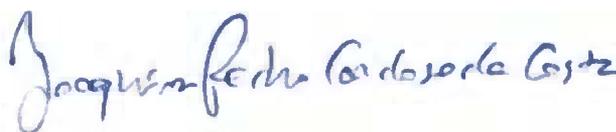
Como então se disse, a AT comunicou à Provedoria de Justiça - e documentou tal informação – que transmitira instrução aos seus serviços no sentido de ser promovida “a restituição dos montantes penhorados e depositados [após 09-03-2020], logo que confirmado o seu depósito, quando e desde que o contribuinte executado requeira essa restituição”. Porém, uma vez que as FAQ disponíveis no Portal das Finanças não foram alteradas em conformidade, muitos têm sido os casos em que são os serviços da Provedoria de Justiça a chamar a atenção dos serviços

locais da AT para a necessidade de dar cumprimento a esta instrução dos serviços centrais, datada já de 21 de abril.

Aguardo que, com a maior brevidade possível, V. Ex.^a possa informar do bom acolhimento destas sugestões e da conformação da atuação da AT com os diplomas legais aprovados com vista ao tão necessário apoio financeiro às famílias e aos contribuintes durante a pandemia que vivemos.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,

A handwritten signature in blue ink, reading "Joaquim Pedro Cardoso da Costa". The signature is written in a cursive style and is centered on the page.

(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)

Anexo: - Doc. n.º 1 - Ofício S-PdJ/2020/8117, de 21/4/2020, da Provedoria de Justiça;
- Doc. n.º 2 - Resposta da AT, datada de 29/4/2020;
- Doc. n.º 3 - Ofício S-PdJ/2020/10268, de 4/5/2020, da Provedoria de Justiça..



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

Exma. Senhora
Diretora-Geral
da Autoridade Tributária e Aduaneira

dg-at@at.gov.pt

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2020/8117-21/4/2020

Q/2286/2020 (UT2)

Assunto: Covid-19. Suspensão das execuções fiscais. Penhoras. Efeitos práticos. Divulgação.

O assunto em epígrafe reporta-se à atual suspensão de todos os processos de execução fiscal, mais precisamente à operacionalização dos seus efeitos práticos, em matéria de penhoras (ou outros atos coercivos), por parte dos *Serviços de Finanças (SF)* e por parte dos terceiros responsáveis por lhes dar cumprimento – bancos, entidades pagadoras (de vencimentos ou de pensões) e entidades devedoras (de créditos dos executados).

Como é do conhecimento de V. Exa., o DL n.º 10-F/2020¹, de 26-03, determinou a “suspensão, até 30 de junho de 2020, dos processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira (...)”².

Embora publicado em 26-03-2020 (e vigente no dia seguinte), este mesmo diploma estabeleceu que os seus efeitos se deveriam produzir em momento anterior ao da sua publicação, mais precisamente desde o dia **12-03-2020** (inclusive)³.

Assim, o âmbito de aplicação (objetivo e temporal) desta suspensão excecional, operável até 30-06-2020, inclui quer os processos que já estavam em curso (em 12-03-2020), quer novos processos (instaurados a partir de 12-03-2020).

Este órgão do Estado tem vindo a acompanhar a forma como tal regime está a ser interpretado pelos órgãos da execução (desde logo através da análise das informações e

¹ Regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

² Preâmbulo e alínea d) do artigo 1.º.

³ Artigo 10.º do mesmo diploma.

esclarecimentos por estes divulgados) e o modo como tem vindo a ser concretizado (através da instrução de queixas visando a atuação dos órgãos da execução e visando, também, a atuação de entidades terceiras, destinatárias de ordens de penhora).

Uma vez conhecidas as FAQ publicadas no *Portal das Finanças (FAQ_COVID_19_JT)*, constatou-se que a AT adota algumas posições que se afiguram problemáticas, e que aí não são incluídos esclarecimentos sobre determinadas situações, relevantes.

I. PENHORAS

Serão pelo menos 4 as situações a ter em conta, na aplicação desta suspensão:

- A) Novos processos, instaurados a partir de 12-03-2020;
- B) Processos em curso, sem penhoras antes de 12-03-2020;
- C) Processos em curso, com penhoras ordenadas antes de 12-03-2020; e
- D) Processos em curso, com penhoras ordenadas entre 12 e 26-03-2020.

A) Novos processos, instaurados a partir de 12-03-2020

Estes processos, porque instaurados no período em que vigora a medida em causa, ficam imediatamente suspensos em 12-03-2020, pelo que os SF não podem praticar quaisquer atos de cobrança coerciva (como penhoras), até 30-06-2020.

As FAQ refletem, pacificamente, este entendimento – “2. Durante este período a AT não vai praticar quaisquer atos coercivos”.

B) Processos em curso, sem penhoras antes de 12-03-2020

Estes processos, já pendentes mas sem que neles ainda tivesse sido ordenada qualquer penhora, também são imediatamente suspensos em 12-03-2020, ficando os SF impedidos de praticar quaisquer atos de cobrança coerciva, até 30-06-2020.

A FAQ 2., acima citada, reflete, pacificamente, este entendimento.

C) Processos em curso, com penhoras ordenadas antes de 12-03-2020



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

1. Nestes processos, antes de 12-03-2020 já tinham seguido ordens de penhora para entidades terceiras – bancos, entidades pagadoras (de vencimentos ou de pensões) e entidades devedoras (de créditos dos executados).

Assim, com a suspensão destes processos, em 12-03-2020, são estas entidades terceiras as responsáveis por tornar impraticáveis as penhoras que têm a seu cargo, devendo cessar, até 30-06-2020, as operações de cativo de saldos bancários, de dedução a vencimentos/pensões ou de resposta sobre/depósito de créditos do executado.

Isto não implica o cancelamento destas penhoras pelos SF (porque foram ordenadas antes da suspensão), mas sim a impossibilidade, neste período, de produzirem quaisquer efeitos práticos, no que depende das entidades terceiras (porque a suspensão as impede de aplicar tais penhoras).

As FAQ refletem, pacificamente, este entendimento, quanto às penhoras de vencimento (FAQ 16.), de saldos bancários (parte da FAQ 19.) e de rendas (FAQ 20.).

Contudo, merecendo idêntico tratamento, as FAQ nada esclarecem a respeito das penhoras de pensões ou das demais penhoras de créditos (para além das rendas).

2. Outra questão prende-se com o destino dos valores entregues à AT, pelas entidades terceiras, que estas tenham subtraído aos executados a partir de 12-03-2020 – ou porque o diploma ainda não tinha sido publicado, ou por erro (pós 26-03-2020, data da publicação).

Nestes casos, a AT não deveria conservar tais valores, que o legislador excecional quer assegurar, neste período, aos executados.

Mas, por outro lado, não caberá à AT controlar, por sua iniciativa (oficiosa), se as entidades terceiras atuam em conformidade com o regime em causa, até porque tal controlo dependeria de informação a que a AT não acede – a AT só conhece a data em que o valor lhe foi entregue, mas essa não é a data relevante (um cativo anterior a 12-03-2020 ficará validamente à ordem do processo, independentemente da data em que venha a ser transferido, pelo banco, para a AT).

Só as entidades terceiras (e os executados) é que conhecerão a data relevante, i.e., a data em que o valor foi cativo (pelo banco) ou deduzido (pela entidade patronal ou pagadora de pensão), ou a data em que se gerou o crédito do executado (entregue pelo seu devedor).

Assim, nestes casos, parece razoável que a restituição dependa de pedido, onde o executado demonstre que o valor em causa foi cativado/deduzido/gerado depois do dia 12-03-2020 (inclusive) e, assim, indevidamente apreendido/entregue pela entidade terceira.

Ora, nas FAQ, a questão em causa só é abordada quanto a penhoras de vencimento (FAQ 17.) e de saldos bancários (FAQ 19.) – são omitidas as de pensões e de créditos.

Nas FAQ identificadas, a AT afirma que não restitui tais valores, e que os mesmos ficam à ordem do processo (para aplicação automática, depois de levantada a suspensão), salvo pedido de aplicação no processo (manual/antecipada), pelo executado.

Ou seja, embora nas FAQ a AT esclareça que as entidades terceiras não podem apreender valores após 12-03-2020, já daí não retira quaisquer consequências, se tais valores tiverem sido apreendidos e lhe vierem a ser entregues.

17. Já após estabelecida a suspensão dos processos executivos, a minha entidade patronal ainda procedeu à penhora do meu vencimento, vou ser reembolsado?

- Não. Os valores entregues no âmbito da penhora de vencimento ficarão à ordem do processo de execução fiscal. Se pretender que os mesmos sejam aplicados no processo deverá solicitá-lo, por escrito, mediante requerimento dirigido ao Serviço que ordenou a penhora.

19. O meu banco procedeu à penhora (cativação) do saldo de uma conta bancária após a entrada em vigor da lei (12/03/2020). O montante do saldo penhorado vai-me ser restituído?

(...)

Caso a sua entidade bancária já tenha procedido à entrega dos valores penhorados à ordem do processo de execução, tais valores manter-se-ão à ordem do processo, mas não serão aplicados no mesmo.

Se pretender que aqueles valores sejam aplicados no processo, deverá solicitá-lo por escrito, mediante requerimento dirigido ao Serviço que ordenou a penhora.

D) Processos em curso, com penhoras ordenadas entre 12 e 26-03-2020

Será indispensável não esquecer que a produção dos efeitos da suspensão, fixada para o dia 12-03-2020, só foi conhecida posteriormente, em 26-03-2020 (data da publicação do diploma), pelo que, nos processos que até então estavam em curso, foram praticados atos, pelos SF e pelos terceiros, que agora terão que ser eliminados, a par das suas consequências.

A diferença, neste caso, é que a AT deverá agir por iniciativa própria (oficiosa), para corrigir esta situação e, neste caso, para o fazer, dispõe de toda a informação necessária.



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

Por um lado, sabe que deve promover o cancelamento destas penhoras – porque ordenadas através de despachos emitidos entre os dias 12 e 26-03-2020.

Por outro lado, sabe assim também, necessariamente, que todos os valores entrados na AT, em resultado destas penhoras, devem e podem ser objeto de restituição automática – sem dependência de dados de terceiros (aqui indiferentes), para identificar os valores a restituir (basta saber que são os associados às penhoras a cancelar).

II. COMPENSAÇÕES

Por último, na **FAQ 21.**, parece que a AT pretenderá continuar a fazer compensações.

21. Tenho um reembolso que foi cativado à ordem de um processo de execução fiscal, a AT vai-me restituir esse valor?

- Não, esse valor manter-se-á à ordem do processo executivo, mas não será aplicado no mesmo. Se pretender aplicar essa verba para pagamento no processo deverá solicitar que a mesma seja compensada, mediante de pedido escrito dirigido ao Serviço de Finanças onde correm os autos.

No regime normal, as compensações com créditos tributários (por ex., reembolsos de IRS) podem ser efetuadas por iniciativa da AT ou, quando esta esteja impedida de as fazer, podem ser pedidas pelos contribuintes.

Ora, a emissão de título de crédito, pela AT, destinado a ser aplicado na execução fiscal, equivale a um ato coercivo⁴, de subtração de rendimento do executado – precisamente o rendimento que o legislador quis assegurar que fosse totalmente usufruído pelo executado, com a suspensão vigente, neste período de crise.

Assim, a AT estará impedida de efetuar compensações, em quaisquer processos, no período em que vigora a suspensão das execuções fiscais (entre 12-03 e 30-06-2020).

Isto equivale a dizer que não pode fazer o que divulga nesta FAQ (21.) – não pode efetuar uma compensação e depois, por estar impossibilitada de a aplicar no processo (suspensão), manter o valor na sua posse, até que porventura o executado legitime este ato, através de pedido de compensação (da “sua” iniciativa).

⁴ Que só não é objeto de penhora por se tratar de crédito tributário, já no seio da AT, que assim cumula as qualidades de devedora e credora, próprias de uma compensação.

Deste modo, a AT não só deverá abster-se de efetuar quaisquer compensações, como estará obrigada a proceder à anulação de todos os títulos de crédito emitidos desde 12-03-2020 (inclusive), e a colocar tais créditos à disposição, imediata, dos seus titulares (executados).

III. Em conclusão, solicita-se a reapreciação das posições controvertidas e o suprimento das omissões assinaladas, porquanto, de outro modo, ficaria prejudicada a *ratio* e a imperatividade associadas ao regime excecional de, com toda a premência – no combate às vicissitudes económicas decorrentes do presente fenómeno epidemiológico –, assegurar apoio financeiro aos beneficiários deste tipo de medidas (no caso, via poupanças).

A aplicação da medida excecional em causa (suspensão dos processos de execução fiscal), de forma plena, efetiva e célere, reclamará, assim, a adoção de medidas complementares, pela AT, que se mostrem compatíveis com o escopo da legislação em causa, nomeadamente:

- Esclarecer que também as entidades pagadoras de pensões e as entidades devedoras (de créditos dos executados), com penhoras a seu cargo, não as deverão aplicar durante o período de suspensão (vigente entre 12-03-2020 e 30-06-2020);
- Viabilizar a restituição, *a pedido* do executado (documentado com prova suficiente), de valores entregues à AT em resultado de apreensões indevidamente feitas (na vigência da suspensão) por entidades terceiras – não só em penhoras de vencimento e de saldos bancários, mas também nas de pensões e créditos (omitidas nas FAQ);
- Cancelar todas as penhoras que tenham sido ordenadas por despacho emitido entre 12-03-2020 (início da suspensão) e 26-03-2020 (data da publicação do diploma, com efeitos retroativos), e proceder à restituição, *automática*, dos valores que, associados a tais penhoras, tenham sido entregues à AT;
- Cessar quaisquer compensações de iniciativa (originária) da AT, no período da suspensão, bem como proceder à anulação de todos os títulos de crédito emitidos desde 12-03-2020 (inclusive) e colocar tais créditos à disposição, *imediata*, dos seus titulares (executados).
- Divulgar, no *Portal das Finanças* e por direta interpelação de cada SF, os resultados da reapreciação e suprimento ora suscitados.



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

Aguardando o conhecimento das diligências de concretização adotadas, de encontro ao solicitado, informo que, nesta data, dirigi idênticos pedidos ao *Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP* e ao *Banco de Portugal*, adaptados, naturalmente, aos respetivos âmbitos de atuação.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,

(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)

De: Gabinete Diretor Geral da AT <at@at.gov.pt>

Enviada: 29 de abril de 2020 10:23

Para: Provedor de Justiça <provedor@provedor-jus.pt>

Assunto: Recomendações da Provedoria de Justiça no âmbito da suspensão de processos executivos

Exma. Senhora Provedora de Justiça,

Encarrega-me a Senhora Diretora-geral de transmitir, em relação ao assunto em epigrafe, que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) está empenhada em esclarecer atempadamente, de forma rigorosa e clara o quadro de direitos e obrigações que resultam para os contribuintes e outros destinatários dos diversos diplomas que têm sido publicados, designadamente, no actual contexto de pandemia.

Por esse motivo, além de publicar FAQs no Portal das Finanças, onde evidencia o seu entendimento sobre aquelas normas, a AT comunicou oportunamente à Caixa Geral de Aposentações, ao Instituto da Segurança Social e à Associação Portuguesa de Bancos que se abstivessem de promover a cativação de verbas decorrentes de penhoras, onde se inclui a penhora de pensões.

Do mesmo modo, determinou aos serviços que, caso aquelas entidades procedessem indevidamente à penhora e depósito de verbas, e o contribuinte não pretendesse aplicar tais montantes no pagamento da dívida, os mesmos deveriam ser restituídos.

Assim, parece justificar-se que a Provedoria de Justiça, esclareça publicamente que, no essencial, as recomendações divulgadas no dia 27, se encontravam cumpridas por parte da AT.

No entanto, e sem prejuízo do exposto, remetem-se infra os esclarecimentos às questões especificamente suscitadas no ofício com referencia Q/2286/2020 (UT2):

I – Esclarecer que também as entidades pagadoras de pensões e as devedoras de créditos dos executados com penhoras a seu cargo, não as deverão aplicar durante o período de suspensão (vigente entre 12-03-2020 e 30-06-2020).

Na elaboração das FAQs pretendeu-se, designadamente em matéria de penhoras, abranger todas situações que eventualmente pudessem suscitar mais questões por parte dos contribuintes, e não a enumeração exaustiva de todos os tipos rendimentos, créditos, valores passíveis de penhoras no âmbito do processo executivo. Nesta linha de raciocínio, e a título meramente exemplificativo, enumeraram-se as penhoras de depósitos bancários e penhoras de vencimentos (que, aliás, são as penhoras que mais se concretizam no âmbito da execução fiscal e que, por esse motivo, poderiam suscitar mais questões ao nível da interpretação e aplicação do regime excecional).

Sublinha-se, ainda, que, das FAQs publicadas no portal, resulta de forma inequívoca que não são praticados quaisquer atos coercivos, abrangendo assim todos os atos de penhora - incluindo as penhoras de pensões e créditos e demais existentes na lei. Aliás, a reforçar esta afirmação refere-se que a AT comunicou, através de mail, à Caixa Geral de Aposentações, ao Instituto da Segurança Social e à Associação Portuguesa de Bancos que se abstivessem de promover a cativação de verbas decorrentes de penhoras, onde se inclui a penhora de pensões,

Pese embora não se vislumbre a necessidade de clarificar, em particular, que o presente regime de suspensão é extensível às penhoras de créditos e pensões irá proceder-se, em complemento às FAQs publicadas, ao esclarecimento recomendado.

II) Viabilizar a restituição, a pedido do executado, de valores entregues à AT em resultado de penhoras de vencimentos e de saldos bancários, mas também nas de pensões e créditos omitidas nas FAQs

Sobre esta matéria foram recentemente divulgadas por esta Direção de Serviços instruções aos Serviços no sentido de promoverem, a pedido do executado, a restituição das verbas penhoradas (cf. instruções que se juntam como anexo).

III) Cancelar todas as penhoras que tenham sido ordenadas por despacho emitido entre 12-03-2020 (início da suspensão) e 26-03-2020 (data da publicação do diploma, com efeitos retroativos), e proceder às restituições, automática, dos valores que, associados a tais penhoras, tenham sido entregues à AT

A Administração Tributária procedeu em cumprimento do citado normativo, de imediato, à suspensão dos processos de execução fiscal o que se traduziu na sustação de todos os atos coercivos atinentes à cobrança, designadamente pedidos de penhora. Não obstante e atento o disposto no artigo 10º da Lei n.º 10-F/2020, de 26 de Março, e posterior artigo 6º n.º 2 da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril que determinam que os seus efeitos retroagem a 9 de Março, poderão eventualmente no período em referência ter sido emitidos pedidos de penhora. Contudo, e salvo melhor opinião, os mesmos não produzem quaisquer efeitos em sede executiva atenta a suspensão dos autos.

Mais se refere que dos normativos em apreço não resulta que as penhoras no período compreendido entre 9 e 26 de Março devam ser canceladas, as penhoras irão manter-se válidas contudo os seus efeitos suspendem-se designadamente no que se refere à cativação de verbas e à sua entrega. Aliás, todas as penhoras ativas, realizadas em data anterior a 9 de março mantêm-se suspensas.

IV – Cessar quaisquer compensações da iniciativa (originária) da AT, no período da suspensão, bem como proceder à anulação de todos os títulos de créditos emitidos desde 12-03-2020 (inclusive) e colocar tais créditos à disposição, imediata, dos seus titulares (executados).

A AT está impedida, no âmbito das presentes medidas de contingência, de proceder à compensação de créditos tributários nos termos do artigo 89º do CPPT contudo todos os créditos cativados à ordem dos processos de execução fiscal e que ainda não foram aplicados no processo, designadamente cauções, depósitos de penhora e ou venda não são restituídos ao executado nem podem ser aplicados no processo executivo à luz do DL 10F/2020 de 26 de Março. Com efeito, e pese embora, esses valores já se encontrem nos autos não poderão ser aplicados em razão da suspensão, motivo pelo qual se refere que os mesmos não serão aplicados, mas também não serão restituídos (podendo eventualmente ser amortizados na dívida única e exclusivamente se o executado assim o entender).

Com efeito, com as atuais medidas, pretendeu-se assegurar que o executado não sofresse uma diminuição dos seus rendimentos atuais, contudo esta norma não abrange os valores que foram por alguma via cativados, de forma coerciva, em momento anterior à entrada em vigor do presente diploma. Quando, na FAQ 21, se refere os "créditos", são valores à ordem dos autos de execução decorrentes de penhoras ou vendas e que ainda não foram materializados em pagamento coercivo. Contudo, e em razão da suspensão os mesmos, não podem ser aplicados nos processos salvo consentimento expresso do executado.

Estamos ao dispor para qualquer esclarecimento adicional.

Com os melhores cumprimentos,

Carla Bernardino
Pº Chefe de Divisão

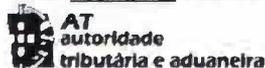
Gabinete Diretor Geral da AT

Rua da Prata, nº 20/22 - 2º - 1149-027 Lisboa

Gerál: (+351) 218 812 600

CAT - Centro de atendimento telefónico - (+351) 217 206 707

E-mail: at@at.gov.pt Visite-nos em www.portaldasfinancas.gov.pt



De: DSGCT - Direção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários

Enviado: terça-feira, 21 de Abril de 2020 14:59

Para: AT-CI-DIREÇÃO DE FINANÇAS-DIREÇÕES; UGC-Unidade dos Grandes Contribuintes; AT-CI-SERVIÇOS DE FINANÇAS

Cc: Gabinete Diretor Geral da AT; Ana Cristina Bicho; DSJT - Direção de Serviços de Justiça Tributária; DSAI - Direção de Serviços de Auditoria Interna; AT- RAM - Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira; DSCPAC - Direção de Serviços de Comunicação, Promoção e Apoio ao Cumprimento; AJFF - NPE - Núcleo de Processos Executivos

Assunto: Comunicação operacional DSGCT: Depósito de valores penhorados na vigência do regime de suspensão da prática de atos coercivos

Ex.m.º(s) Sr.(s)
Diretor da UGC
Diretores de Finanças
Chefes de Finanças

C/c ao Gabinete da Sra. Diretora Geral, Sra. SDG da área da Justiça Tributária e Aduaneira, DSJT, DSAI, AT-RAM, DSCPAC, AJFF

Têm chegado ao conhecimento desta Direção de Serviços a ocorrência de situações em que, já no decurso do período de vigência do regime de suspensão da prática de atos coercivos em sede de processo executivo, determinado pelo Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, conjugado com o n.º 1 do artigo 7.º, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, ambos com efeitos a 9 de março de 2020, foram efetuadas penhoras de valores e/ou realizados os respetivos depósitos, por parte de entidades destinatárias da obrigação de penhora, no âmbito de processos de execução fiscal, tendo sido suscitada pelos executados a questão da conformidade legal daquele depósito.

Mostrando-se, suspensa a prática dos atos de coerção, nos termos dos supra mencionados diplomas, com efeitos a 09 de Março de 2020, deverão os serviços, com a brevidade possível, promover a restituição dos montantes penhorados e depositados após esta data, logo que confirmado o seu depósito, quando e desde que o contribuinte executado requeira essa restituição.

Eventuais esclarecimentos relacionados com esta matéria podem ser colocados à Direção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários (DSGCT), preferencialmente via GPS ou e-mail (dsgct@at.gov.pt) com o assunto: "DSGCT – Depósito de valores penhorados durante a vigência do regime de suspensão da prática de atos coercivos."

Com os melhores cumprimentos,
O Diretor de Serviços,
Carlos Alexandre Eira Matos Borges

DSGCT - Direção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários

Rua da Prata, nº 20/22 - 5º - 1149-027 Lisboa
Geral: (+351) 218 812 600 - Fax: (+351) 218 812 834
CAT - Centro de atendimento telefónico - (+351) 217 206 707



PROVEDOR DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

Exma. Senhora
Diretora-Geral
da Autoridade Tributária e Aduaneira

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2020/10268 – 04/05/2020

Q/2286/2020 (UT2)

Assunto: Covid-19. Suspensão das execuções fiscais. Penhoras. Efeitos práticos. Divulgação.

Agradeço a colaboração prestada, reveladora de que a *Autoridade Tributária e Aduaneira* (AT) está empenhada em esclarecer e divulgar, atempadamente, os contornos de aplicação da medida legislativa que, no atual contexto de pandemia, determinou a suspensão dos processos de execução fiscal, designadamente dos atos de cobrança coerciva.

Os esclarecimentos transmitidos, a propósito das recomendações formuladas, suscitam as considerações que se seguem.

I – Esclarecer que também as entidades pagadoras de pensões e as devedoras de créditos dos executados, com penhoras a seu cargo, não as deverão aplicar durante o período de suspensão (vigente entre 09-03-2020¹ e 30-06-2020)

Congratulo-me com a aceitação, pela AT, do sugerido, no sentido de virem a complementar as suas FAQ, quanto à conduta a adotar pelas entidades aí omitidas.

Assim, para além do que ficou assegurado na ótica de parte das entidades terceiras – pagadoras de pensões e instituições de crédito, onde a AT até foi mais longe do que lhe seria exigível (comunicando-lhes diretamente que se abstivessem de proceder à apreensão de valores) –, também se garantirá que os executados e demais terceiros (devedores dos seus créditos) fiquem seguramente esclarecidos sobre os seus direitos e deveres.

¹ Concordamos com a interpretação transmitida, segundo a qual os efeitos da medida em causa vieram a ser alargados, na sua retroatividade, de 12-03-2020 para 09-03-2020.

A Lei n.º 4-A/2020, de 06-04, embora não alterando o DL n.º 10-F/2020, de 26-03, veio introduzir, noutro diploma, normas específicas sobre a mesma matéria (no artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03), determinando a produção de efeitos a 09-03-2020.

Ou seja, terá alargado a retroatividade do DL n.º 10-F/2020, de 12 para 09-03-2020 – mediante revogação tácita da data de efeitos (retroativos) deste diploma.

II – Viabilizar a restituição, a pedido do executado, de valores entregues à AT em resultado de apreensões indevidas das entidades terceiras (bancos, pagadoras de vencimentos e de pensões, ou devedoras de créditos dos executados)

Sobre esta matéria, a AT informou e documentou que foi recentemente transmitida Instrução aos seus Serviços, no sentido de promoverem “*a restituição dos montantes penhorados e depositados após esta data [09-03-2020], logo que confirmado o seu depósito, quando e desde que o contribuinte executado requeira essa restituição*”.

É com satisfação que registo este desenvolvimento, mas também não posso deixar de assinalar que será essencial que o mesmo seja veiculado nas FAQ da AT.

Difícilmente os executados perceberão que tal restituição, a pedido, é uma possibilidade, se nas FAQ se mantiver expressamente negada – também não devendo ser omitida (na reformulação solicitada).

III – Cancelar todas as penhoras que tenham sido ordenadas por despacho emitido entre 09-03-2020 (início da suspensão) e 26-03-2020 (data da publicação do diploma, com efeitos retroativos), e proceder à restituição, automática, dos valores que, associados a tais penhoras, tenham sido entregues à AT

A AT entende que dos normativos em apreço não resulta que as penhoras ordenadas entre 09-03-2020 e 26-03-2020 devam ser canceladas, e que, de qualquer modo, não produzem quaisquer efeitos, atenta a suspensão dos processos.

Contudo, tais normativos até vieram especificar o que já decorreria da sua estipulação genérica, determinado a suspensão de “*quaisquer atos a realizar (...), designadamente (...) diligências de penhora e seus atos preparatórios*”², ou seja, a suspensão da própria emissão de pedidos de penhora.

De qualquer modo, podendo-se poupar à AT tais cancelamentos, por razões de mera economia processual, impõe-se assegurar que estas penhoras não produzem quaisquer efeitos, e que os produzidos não tenham que ser combatidos pelos executados.

Os valores em causa serão passíveis de restituição automática, porque a AT reúne todas as condições para os identificar como indevidamente apreendidos, pela especificidade desta situação – bem distinta daquela a que se reporta o ponto anterior (valores indevidamente apreendidos, ao abrigo de penhoras ordenadas antes da suspensão).

A Instrução remetida aos Serviços não contempla esta especificidade, que merecerá tratamento diferenciado, a par de devida publicidade (nas FAQ da AT).

² Artigo 7.º/6 b) da Lei 1-A/2020, de 19-03 (na versão introduzida, em 06-04, pela Lei n.º 4-A/2020).



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

IV – Cessar quaisquer compensações da iniciativa (originária) da AT, no período da suspensão, bem como proceder à anulação de todos os títulos de créditos emitidos desde 09-03-2020 (inclusive) e colocar tais créditos à disposição, *imediata*, dos executados

De acordo com o teor da resposta prestada, é pacífico, para a AT, que “*está impedida, no âmbito das presentes medidas de contingência, de proceder à compensação de créditos tributários nos termos do artigo 89º do CPPT*”, e que, com tais medidas, se pretendeu “*assegurar que o executado não sofresse uma diminuição dos seus rendimentos atuais*”.

Contudo, também na sua resposta, a AT defende que a sua **FAQ (21)** apenas se reporta a créditos resultantes de *penhoras ou vendas* (excessos, portanto).

A verdade é que a FAQ em causa alude, literalmente, a “*um reembolso que foi cativado*”, para informar que não é restituído, e que pode ser aplicado a pedido do executado.

Seja por existirem reembolsos que resultam de liquidações de impostos (que não de atos de cobrança coerciva), seja por a expressão poder ser (e o ser, de facto) correntemente associada àquele tipo de reembolsos (designadamente, de IRS), a FAQ é dúbia, reclamando uma sua reformulação, clarificadora.

Esta questão é especialmente preocupante, também pelo número de queixas entretanto recebidas na Provedoria de Justiça, denunciando a apreensão de reembolsos de IRS liquidados nesta época (própria), coincidente com a suspensão em causa.

A compensação com reembolsos desta natureza (que também são créditos tributários), relacionada com dívidas em execução fiscal, corresponde a um ato de cobrança coerciva, vedado entre 09-03-2020 e 30-06-2020, por força daquela medida de suspensão.

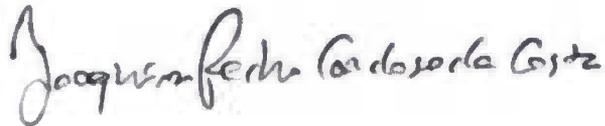
E dizer que está vedada a compensação de dívidas em execução fiscal com reembolsos desta natureza é o mesmo que dizer que estão vedadas as cativações, retenções ou constituição de penhores sobre esses mesmos reembolsos.

Vedada está, neste período, toda e qualquer atuação que impeça a disponibilização imediata, aos executados, de quaisquer reembolsos deste tipo (de IRS, IRC, IVA ou outros), que tenham resultado ou venham a resultar de liquidações de impostos processadas durante a vigência da suspensão.

Confiando que estas considerações não deixarão de merecer a melhor atenção de V. Exa., aguardo o conhecimento das diligências, prioritárias, em que a mesma se venha a traduzir.

Renovando o agradecimento pelas diligências já efetuadas e pela disponibilidade para este diálogo, essencial ao objetivo que seguramente procuramos em conjunto – de prover pela aplicação mais correta, mais célere e mais justa das medidas tomadas para fazer face a esta pandemia –, apresento a V. Exa. os melhores cumprimentos.

O Provedor-Adjunto,

A handwritten signature in black ink, reading "Joaquim Pedro Cardoso da Costa". The signature is written in a cursive style with a large initial 'J'.

(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)